



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER

Proposição: **Projeto de Lei nº 174/2023**

Autoria: **Deputado Armando Neto**

Ementa: **“Institui cota de até cinquenta por cento para as populações que indica na rede estadual de ensino superior, e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão temática o Projeto de Lei nº 174/2023, de autoria do Deputado Armando Neto, que “institui cota de até cinquenta por cento para as populações que indica na rede estadual de ensino superior, e dá outras providências”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N. 166/2023-PROCLEG/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Foram apresentadas pelo Autor da proposição as Emendas Modificativas n. 01/2023, n. 02/2023 e n. 03/2023, a fim de aperfeiçoar a redação e técnica legislativa da proposição.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 174/2023, de autoria do Deputado Armando Neto, que “institui cota de até cinquenta por cento para as populações que indica na rede estadual de ensino superior, e dá outras providências”.

Atinente ao aspecto material, verifica-se que a presente proposição se mostra adequada, pertinente e necessária pois estabelece cota de cinquenta por cento das vagas de ensino superior da rede estadual de ensino às populações diversas, a saber: pessoas com deficiência, descendentes de povos indígenas, egressos do ensino público das escolas localizadas nas comunidades ribeirinhas e aos alunos do ensino médio da rede pública.



Desta feita, a cota de acesso ao ensino superior às populações indígenas promove a diversidade cultural e do respeito às diferenças, valorizando as identidades, saberes e tradições desses povos, amplia oportunidades de desenvolvimento pessoal, profissional e social para os indígenas e ribeirinhos, que historicamente enfrentam dificuldades de acesso à educação de qualidade e à inserção no mercado de trabalho.

Sobre o assunto, dispõe a Constituição da República.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em abono, colaciona-se o seguinte fragmento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 699 julgado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, **as propostas de “inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação”, consoante conformação veiculada na Portaria Normativa MEC n. 13, de 2006, não apenas são possíveis como são recomendáveis na busca da plena inserção da população negra (e indígenas e pessoas com deficiência) nos níveis mais altos da educação superior.**

[...]

Neste sentido, a pura e simples revogação da Portaria Normativa n. 13, de 2016, sem qualquer razão jurídica aparente ou mesmo sem uma adequada previsão normativa substitutiva, constitui sério retrocesso na proteção do pleno acesso de negros, indígenas e pessoas com deficiência aos níveis mais elevados da titulação acadêmica. (STF - ADPF: 699 DF 0096327-20.2020.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/06/2020, Data de Publicação: 29/06/2020)

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que o presente Projeto de Lei está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.



Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 174/2023, com a redação dada pelas Emendas Modificativas n. 01/2023, n. 02/2023 e n. 03/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2024.

Aurelina Medeiros
Relatora